



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13831.000223/2005-59
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-001.728 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 20 de novembro de 2019
Recorrente MARIA ELIZABETI BIANCHINI LIMA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2003

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF. COMPENSAÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE.

A compensação de IRRF somente é permitida se os rendimentos correspondentes forem incluídos na base de cálculo do imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual e se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE TRIBUTAÇÃO.

Apura-se o imposto incidente sobre os rendimentos acumulados percebidos no ano calendário em exame com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias, observando-se o valor auferido mês a mês pelo contribuinte (regime de competência).

A decisão definitiva de mérito no RE nº 614.406/RS, proferida pelo STF na sistemática da repercussão geral, deve ser reproduzida pelos Conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para determinar o recálculo do imposto de renda devido sobre os rendimentos recebidos acumuladamente com base nas tabelas e alíquotas vigentes à época em que estes eram devidos, observando-se a renda auferida mês a mês pela contribuinte (regime de competência). Vencida a conselheira Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, que lhe deu provimento.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração (e-fls. 05/10) lavrado em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2003, onde se apurou a Dedução Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF.

A contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 02/04), cujas alegações foram resumidas no relatório do acórdão recorrido (e-fls. 262/266):

Na impugnação apresentada, a contribuinte alega que o valor da condenação que recebeu pela reclamatória trabalhista movida contra o ex-empregador, de R\$ 30.168,77, não incluiu o imposto de renda retido na fonte.

Continua afirmando que consta dos autos da reclamatória trabalhista que a fonte pagadora não efetuou o recolhimento do imposto de renda devido na fonte. Ressalta que não é sua obrigação o recolhimento desse valor.

Alega, ainda, que o valor bruto da condenação que obteve é de R\$ 35.842,61 e que o valor do IRRF devido no processo é de R\$ 9.580,30, estando esses valores bastante aproximados da realidade.

Requer a improcedência do presente lançamento e que se aguarde o cumprimento da obrigação da reclamada em efetuar o recolhimento do IRRF.

O lançamento foi julgado procedente pela 7ª Turma da DRJ/BSA em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2003

GLOSA. DEDUÇÃO. IMPOSTO RETIDO NA FONTE.

O imposto retido na fonte, correspondente a rendimentos incluídos na base de cálculo, será deduzido do imposto progressivo para fins de determinação do saldo do imposto a pagar ou a ser restituído, desde que devidamente comprovada a retenção pela fonte pagadora.

IMPUGNAÇÃO. PROVAS.

A impugnação deve ser instruída com os elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa.

Cientificada do acórdão de primeira instância em 20/04/2009 (e-fls. 272), a interessada ingressou com Recurso Voluntário em 07/05/2009 (e-fls. 273/275) alegando, em apertada síntese, que o IRRF foi efetivamente recolhido, ainda que em atraso, conforme demonstram os documentos acostados.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

No que concerne à compensação de IRRF, extrai-se do art. 87 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99, aprovado pelo Decreto 3.000/99 vigente à época, que esta somente é permitida se os rendimentos correspondentes forem incluídos na base de cálculo do imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual e se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora.

No caso em tela a autoridade lançadora procedeu à glosa do IRRF declarado pela autuada para a fonte pagadora Ibra Análises Químicas por falta de comprovação (e-fls. 06/07, 52). O Colegiado a quo manteve a infração apurada por entender que os documentos juntados à Impugnação não são hábeis a comprovar a retenção do imposto sobre os rendimentos recebidos no ano calendário 2002 em decorrência da ação trabalhista movida contra a empresa. Importa destacar os seguintes excertos do acórdão recorrido (e-fls. 265/266):

Não cabe à pessoa física, contribuinte do imposto, invocar a responsabilidade da fonte pagadora, com o objetivo de eximir-se da tributação dos rendimentos, pois, tratando-se de imposto em que a incidência na fonte se dá por antecipação daquele a ser apurado na declaração de ajuste anual, não existe responsabilidade tributária concentrada, exclusivamente, na pessoa da fonte pagadora.

O incorreto procedimento da fonte pagadora não autoriza a contribuinte a pleitear em sua Declaração de Ajuste Anual compensação de imposto que deixou de ser retido por ocasião do pagamento dos rendimentos.

Conforme documentos constantes dos autos (fls. 67), verifica-se que a contribuinte levantou, no ano calendário 2002, o valor de R\$ 30.168,17, referente à ação trabalhista movida contra a Ibra Análises Químicas Ind. E Com. Ltda, não existindo, no entanto, qualquer prova de valores retidos pela fonte pagadora conforme informado pela contribuinte em sua declaração de ajuste anual.

[...]

Assim, não existindo nos autos documentos que comprovem a retenção no valor de R\$ 9.433,64, ou em qualquer outro valor, pela empresa Ibra Análises Químicas Ind. E Com. Ltda, conforme informado pela contribuinte, não há como a contribuinte se compensar desse valor em sua declaração de ajuste anual, exercício 2002.

A exigência em questão não é que se faça prova do recolhimento do valor retido, mas que se prove a efetiva retenção pela fonte pagadora do valor informado na declaração da contribuinte como retido, para que a mesma possa se compensar desse valor em sua declaração de ajuste anual.

Acompanho as razões de decidir acima reproduzidas. Assiste razão à interessada quanto à alegação de que a responsabilidade pelo recolhimento do imposto pertence à fonte pagadora. Não obstante, para fazer jus à dedução, cabe a ela demonstrar que o imposto declarado foi efetivamente retido e que está incluído nos rendimentos correspondentes oferecidos à tributação no Ajuste Anual, o que não ocorreu no presente caso. Como exposto no julgamento de primeira instância, o que se discute nos autos é a retenção do imposto sobre os rendimentos recebidos e não o recolhimento do mesmo, ao contrário do que entende a recorrente.

Ainda que não mereça reforma a decisão recorrida quanto à falta de comprovação do IRRF em litígio, impõe-se observar que este incide sobre “verbas trabalhistas que são tributáveis na fonte por força do art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988”, conforme descrição dos fatos constante do Auto de Infração (e-fl. 06/07). Ocorre, contudo, que no julgamento do Recurso Extraordinário nº 614.406/RS, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do STF afastou a aplicação do art. 12 da Lei nº 7.713/88, consolidando o entendimento de que o imposto de renda

incidente sobre verbas recebidas acumuladamente deve observar o regime de competência, com base nas alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido recebidos, mês a mês, e não na alíquota relativa ao total satisfeito de uma única vez. A decisão foi assim ementada:

IMPOSTO DE RENDA – PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES – ALÍQUOTA. A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos.

Ressalte-se nesse ponto que as decisões definitivas de mérito proferidas pelo STF e pelo STJ na sistemática prevista pelos arts. 543-B e 543-C do Código de Processo Civil devem ser reproduzidas pelos Conselheiros no julgamento dos Recursos no âmbito do CARF, nos termos do art. 62, §2º, do Anexo II do Regimento Interno deste Conselho (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343 de 2015.

Assim, voto por dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para determinar o recálculo do imposto de renda devido sobre os rendimentos recebidos acumuladamente com base nas tabelas e alíquotas vigentes à época em que estes eram devidos, observando-se a renda auferida mês a mês pela contribuinte (regime de competência).

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll